

A. I. N° - 274068.0012/15-4
AUTUADO - UNILEVER BRASIL LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.04.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-05/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** SAÍDAS SUBSEQUENTES DE MERCADORIAS EFETUADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. **b)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. **c)** DOCUMENTO INIDÔNEO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA. Infrações não elididas na peça impugnatória. Mantidas as exigências fiscais. **d)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO. DOCUMENTOS FISCAIS DESTINADOS A OUTROS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. Infração parcialmente elidida. Exclusão das notas fiscais que certificaram o direito à apropriação do crédito fiscal, apresentadas pelo contribuinte na fase de defesa, no curso do processo administrativo. Revisão do lançamento operada pela auditoria autuante. Não acolhidos os pedidos nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 04/12/2015 para exigir ICMS no valor principal de R\$386.020,73, contendo as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saída subsequente beneficiadas com isenção ou redução do imposto.” Valor exigido: R\$115,72. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 2. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no(s) documento(s) fiscal(is).” Valor exigido: R\$96.485,80. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. A empresa se creditou utilizando chaves de NF-e e não autorizada sou notas enviadas para outros destinatários, conforme telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica”. Valor exigido: R\$273.218,77. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. A empresa se creditou de nota fiscal que foi cancelada pelo remetente e utilizou uma chave não autorizada, conforme telas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica”. Valor exigido: R\$16.200,44. Multa de 60%.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 10/12/2015, através de intimação pessoal e ingressou com a defesa administrativa em 04/02/16, em petição subscrita por advogado, habilitado a autuar nos autos através dos instrumentos juntados às fls. 133 a 135.

Após ressaltar a tempestividade da medida impugnatória a defesa registrou que a empresa autuada se dedica à fabricação e ao comércio de uma grande variedade de bens de consumo, sendo a maioria deles produtos alimentícios e de limpeza/higiene, mantendo uma unidade de distribuição (CD) no Município de Camaçari, neste Estado, que é o estabelecimento objeto da autuação fiscal.

Suscitou a nulidade do Auto de Infração afirmando que as acusações fiscais são lacônicas e imprecisas, que nada explicam e fundamentadas essencialmente em textos legais extraídos do

RICMS do Estado da Bahia. Invocou a aplicação ao caso do art. 18, inc. IV do RPAF/99, por entender que o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar com segurança as infrações e o infrator.

Em seguida passou a abordar o mérito de cada uma das imputações que lhe foram dirigidas. Em relação à infração 01 afirmou que a fiscalização não apresentou as notas fiscais para provar a infração, mas apenas demonstrativos que não permitiriam concluir a existência do fato alegado. Disse ainda que a acusação se fundamentou em dispositivos legais já revogados (inc. II, § 4º do art. 29 da Lei nº 7.014/96 e RICMS/97 - Dec. nº 6.284/97). Declarou ainda que a fiscalização não esclareceu qual o que benefício fiscal a que está vinculada a imputação fiscal.

No tocante à infração 02 afirmou que a acusação fiscal está vinculada ao “Demonstrativo de Lançamento a Maior que o Documento Fiscal – Anexo 5”, e, que, também aqui, a fiscalização não muniu a peça acusatória dos documentos fiscais, elaborando apenas planilhas onde constariam os créditos fiscais apropriados a maior. Disse ainda que por certo os créditos fiscais foram apropriados pelo valor integral, pois houve complementação de valores pela emissão de notas fiscais adicionais. Reiterou o pedido de nulidade dessa infração ou o envio do PAF em diligência para que sejam apuradas as complementações das notas fiscais.

Para a infração 03 a defesa declara que a acusação fiscal tem por suporte fático o creditamento de ICMS em notas fiscais “não autorizadas” ou então contendo outro destinatário que não o estabelecimento autuado, tudo com base no “Demonstrativo de Crédito Indevido – Lançamento sem Notas Fiscais – Anexo 6”. A defesa anexou na peça impugnatória, na mídia digital (CD) – doc. 03, cópias das vias físicas dos documentos cujos créditos foram glosados, para afastar a acusação fiscal. Por amostragem apresentou na peça defensiva os espelhos de alguns documentos fiscais, fls. 124/125, ressaltando, em seguida, o direito ao crédito, previsto no art. 23 do LC 87/96, requerendo em seguida, que o PAF fosse remetido em diligência para fins de comprovação e certificação dos documentos fiscais anexados. Concomitantemente, pediu o cancelamento da multa lançada no A.I., por entender que a imputação fiscal foi totalmente descaracterizada.

Para a infração 04 a defesa afirma que a acusação fiscal tem por base a nota fiscal com chave de acesso nº 26130861068276001844559010000000013604191660 acrescentando que esse documento fiscal veio a ser cancelado por uma falha de sistema da emitente, ocorrida em 20.08.2013. Contudo, a mesma nota fiscal veio a ser depois escriturada com os mesmos dados, na nova chave de acesso nº 26130861068276001844559010000000053675332265. Por isso, sustenta que uma mera falha de sistema não invalida todo o crédito de ICMS dessa operação, considerando que a situação teria sido regularizada posteriormente.

A impugnante acostou à defesa a nota fiscal física com a nova chave de acesso nº 26130861068276001844559010000000053675332265, constante do **doc. 03**, CD (mídia digital), de modo que entende estar regularizada a operação objeto do lançamento no item 4 do Auto de Infração, pedindo, em decorrência, o seu cancelamento.

Finalizou a peça de defesa pedindo que seja acolhida e reconhecida a documentação juntada que comprovariam os direitos alegados, requerendo, a decretação da total nulidade do auto de infração, lavrado sem observância aos parâmetros mínimos de precisão e vinculação plena à lei, sem prejuízo da improcedência material e específica de cada uma das acusações. Caso entendesse necessário solicitou ao órgão julgador a baixa do PAF em diligência, nos termos detalhados acima.

Foi prestada informação fiscal pela autuante em 28/04/2016 (fls. 150 a 157). Após fazer uma síntese dos argumentos defensivos a autuante passou a abordar as questões de fato e de direito suscitados na peça impugnatória.

No que se refere à nulidade do lançamento fiscal a autuante declarou que o pedido empresarial não pode prosperar, pois na descrição das infrações foi atendido o que determina o art. 18 do RPAF, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, visto que as acusações estão respaldadas em planilhas claras e objetivas, com o devido enquadramento das infrações e multas aplicadas. Disse que o A.I.

abrange os exercícios de 2012 e 2013 e que até março de 2012 vigeu o RICMS/97, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97, levando-se em consideração na formalização do lançamento a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Disse ainda que o lançamento de ofício tomou por base as informações constantes da EFD do contribuinte, com a descrição dos arquivos e linhas onde foram escriturados os créditos fiscais, conforme indicados nas planilhas e documentos juntados às fls. 27 a 91 do PAF. Disse ainda que o contribuinte ingressou na impugnação de mérito, que afastaria a alegação defensiva de imprecisão ou lacunosidade da peça acusatória.

Nas razões de mérito, em relação à infração 01, disse que o Anexo 1 do A.I relaciona as notas fiscais lançadas na EFD com a indicação das linhas e respectivos arquivos. Que na nota do Anexo 1 é descrito o percentual de crédito fiscal admitido na operação, citando com exemplo o cálculo da operação relacionada à NF-e 33.086 em que houve o lançamento do crédito integral (100%), dos materiais de embalagem, sem considerar o percentual de saídas isentas, não tributadas ou tributação com redução de base de cálculo (isenção parcial). Complementou a informação declarando que no Anexo 2 consta o cálculo do percentual devido e que nos anexos 3 e 4 são relacionadas as notas fiscais com o total do valor da operação e a base de cálculo.

No que se refere à infração 02 declarou que o argumento defensivo de inexistência de lastro documental não subsiste, pois no Demonstrativo 05 há indicativo de linha e arquivo de onde foram extraídas as informações da EFD do contribuinte e as notas fiscais em arquivo magnético. Em relação aos créditos complementares citados pela defesa disse que os mesmos estão condicionados à apresentação das notas fiscais que lhe deem suporte e que a impugnante não trouxe ao processos os documentos que alega existirem, constituindo afirmação sem lastro documental, cujo ônus é da parte que a invoca (arts. 8º, 142 e 143 do RPAF/99).

Quanto ao pedido de remessa do PAF em diligência para a apuração das complementações, afirmou que em razão da defesa não ter sequer provado a existência das notas fiscais que vislumbrava a necessidade de remessa do feito da revisão do procedimento fiscal, a mesma não é cabível. Por fim declarou constar da peça acusatória todos os elementos que comprovam a cometimento da infração que integra o item 02 do lançamento de ofício.

No tocante à infração 03, afirmou a autuante que o direito ao crédito de ICMS está condicionado à existência de nota fiscal idônea e que a mercadoria tenha ingressado no estabelecimento do contribuinte. Acrescentou que a chave é um requisito legal para se atestar a idoneidade da NF-e e que não existindo chave ou a chave não corresponder a uma NF-e o documento apresentado não poderia ser considerado idôneo para fins a que se destina. Também não seria passível de apropriação o crédito fiscal amparado em documento que possuísse chave eletrônica, mas que estivesse vinculada a operação de aquisição de mercadoria que tenha ingressado em outro estabelecimento pertencente à mesma empresa.

Disse que no curso da ação fiscal essas irregularidades foram comunicadas ao contribuinte que, à época, não apresentou a documentação devida, resultando na glosa dos créditos lançados no A.I. Que só na defesa essa documentação foi apresentada. Registrhou que a partir das notas juntadas na peça defensiva constatou que nem todas dão direito ao crédito, elaborando novo “Demonstrativo de Crédito Indevido – Lançamento sem Notas Fiscais – Anexo 8 – Informação” (doc. fls. 158 a 161), conforme notas apensadas (fls. 161 a 321). A partir dessa revisão, a autuante reduziu a infração 03, de R\$273.218,77 para R\$129.117,72.

Por fim em relação à infração 04, a autuante declarou que a impugnante admite que a nota fiscal nº 1, chave 2613086106827600184455901000000013604191660 estaria cancelada, mas que a situação teria sido regularizada através da nota fiscal nº 5, chave 2613086106827600184455901000000053675332265. Todavia, a autuante sustenta que essa alegação não procede, pois a nota lançada foi a 1, que está cancelada, com valor da operação de R\$135.003,69, e crédito de ICMS de R\$16.200,44. Que o documento que a empresa apresentou para regularizar o lançamento é de nota com outro número, nº 5, com valor de operação R\$120.812,97 e crédito fiscal na quantia de R\$14.497,56. Sustenta, portanto, a autuante, que o crédito da nota cancelada deve ser glosado.

O contribuinte foi notificado da revisão operada pela autuante e apresentou manifestação acostada 337 a 343 dos autos. Reiterou os argumentos defensivos em relação às infrações 01, 02 e 04, e, no tocante à infração 03, anexou cópias reprográficas de notas fiscais ainda não apresentadas (fls. 345 a 360 do PAF). Reiterou, pelo volume de documentos apresentados nessa fase e na anterior, a tese da nulidade dessa imputação, reproduzindo, na peça defensiva, diversos julgados do CONSEF (fls. 341 a 343).

Quanto à infração 04 acrescentou o pedido subsidiário de redução do tributo cobrado e da multa aplicada, correspondente à diferença entre o ICMS destacado na NF-e cancelada (R\$16.200,44) e o valor do ICMS constante da NF-e emitida em substituição (R\$14.497,56), perfazendo a quantia de R\$1.702,88.

A autuante prestou nova informação fiscal, apensada às fls. 363 a 365, ocasião em que manteve inalterados os argumentos e valores lançados nas infrações 01, 02 e 04. Em relação à infração 03 afirmou que as notas fiscais anexadas às fls. 345 a 360 foram conferidas no site da Receita Federal e comprovada a idoneidade das mesmas, sendo elaborado novo Demonstrativo, com a exclusão das mesmas (fls. 366 a 369), com redução do valor da infração 03 para a cifra de R\$60.367,63.

Registrhou em seguida que os valores mantidos na exigência fiscal estão relacionados ao creditamento de ICMS de notas fiscais em que constava como destinatário outro estabelecimento que não o autuado (fl. 340), divergência de valor entre o ICMS destacado na NF-e e o registrado na escrita fiscal; e, a situação envolvendo a NF-e inexistente, por não estar vinculada a uma chave válida (fl. 36), a exemplo das NF-e's 8406, 2612, 0861, 0682, 7600, 1844, 5500, 1000, 0084, 0613, 1494 e 1785.

Mais uma vez instado a se manifestar, o contribuinte ingressou com petição juntada às fls. 375 a 381, reiterando as alegações defensivas no tocante às infrações 01, 02 e 04. Para a infração 03, requereu a juntada de notas fiscais cujos valores ainda não haviam sido deduzidos do lançamento, anexadas às fls. 382 a 462, momento em que voltou a pedir o integral cancelamento dessa imputação vez que o crédito reclamado é reduzido a cada vez que a fiscalização analisa os argumentos e provas trazidas pela defesa.

A autuante, em mais uma informação fiscal, peça que foi juntada às fls. 406 a 407v deste PAF, ratificou o quanto já declarado em relação às infrações 01, 02 e 04 em outras fases do procedimento. Para a infração 03 afirmou que essa exigência foi reduzida duas vezes porque a impugnante não obedeceu ao rito dos procedimentos de fiscalização, entregando toda a documentação de uma só vez, mas em parcelas. Em seguida, declarou que a NF-e 25.285, folha 384 e a NF-e 188.767, folha 391, não consta do anexo 9. Que as NF-e's das folhas 392 a 402, anexadas pela impugnante, pertencem à empresa de inscrição estadual 68.706.600, não podendo ser usadas para justificar o crédito lançado na empresa de inscrição estadual 68.805.089, que foi autuada. Por fim, que as notas fiscais anexadas nas folhas 382 a 390, exceto a NF-e 25.285, folhas 384, foram conferidas no site da receita federal e o valor do ICMS destacado abatido no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO INDEVIDO - LANÇAMENTO SEM NOTAS FISCAIS - ANEXO 10 – INFORMAÇÃO (fls. 408/409v). Pede que o CONSEF reduza a infração 03 para a quantia de R\$28.062,66.

O contribuinte foi mais uma vez notificado da revisão efetuada na infração 03, desta vez no procedimento de diligência determinada pelo colegiado desta 5ª JJF para cumprimento pelo órgão de preparo da Inspetoria de origem do processo, conforme Termo apensado à fl. 439 dos autos.

O contribuinte, através da petição acostada às fls. 444 a 448, mais uma vez reiterou os argumentos já expendidos em relação às infrações 01, 02 e 04. Quanto à infração 03 declarou que esse item foi reduzido três vezes, indicando a nulidade e inconsistência da acusação fiscal. Que já houve redução de 90% do valor original dessa acusação, entendendo que a mesma foi constituída sem a devida atenção à legalidade tributária estrita que rege o lançamento fiscal. Voltou a pedir o total cancelamento dessa imputação que no seu entender foi constituída sem o necessário suporte documental.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 04 (quatro) imputações conforme foi detalhadamente exposto no relatório.

No tocante aos pedidos de nulidade do Auto de Infração. Observo que o lançamento de ofício abrange os exercícios de 2012 e 2013, sendo aplicável a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Até março de 2012 vigeu o RICMS/97, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97 e em seguida o RICMS/12 (Dec. nº 13.780/12). Portanto, levando-se em consideração que na formalização do lançamento deve ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme estabelece o art. 144 do CTN (Código Tributário Nacional), rejeito a nulidade arguida.

Quanto ao suporte probatório observo que o presente lançamento de ofício tomou por base as informações constantes da EFD (escrituração fiscal digital) do contribuinte, com a descrição dos arquivos e linhas onde foram escriturados os créditos fiscais, conforme indicados nas planilhas e documentos juntados às fls. 27 a 91 do PAF.

A não juntada das cópias reprográficas das notas fiscais não constituiu motivo para invalidade do A.I. visto que os Demonstrativos em que se baseia o lançamento tiveram por fonte as próprias informações prestadas pelo contribuinte na EFD (escrituração fiscal digital) e os dados existentes do Sistema Público da NF-e. A base documental do lançamento, portanto, é composta essencialmente pelos dados da escrita fiscal do sujeito passivo que os forneceu à autoridade fiscal após ser devidamente intimado, além das informações existentes no banco de dados da SEFAZ-BA, enviados pelo contribuinte.

Por sua vez, não houve qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa do contribuinte, pois, para todas as infrações, o sujeito passivo, através de seus advogados, procedeu à impugnação de mérito. Fica, portanto, afastada a alegação defensiva de imprecisão ou lacunosidade do Auto de Infração. Em decorrência, não acolho as arguições de nulidade apresentadas pela defesa.

Passo em seguida a enfrentar as questões de mérito em relação a cada uma das imputações fiscais.

Infração 01: em relação a este item, observo que a exigência fiscal diz respeito aos créditos de ICMS relacionados à aquisição de material de embalagem, apropriados integralmente sem se fazer os estornos proporcionais, levando em conta as saídas isentas, em que não havia hipótese de manutenção de crédito. Esta infração se encontra detalhada no Anexo 1 do A.I que relaciona as notas fiscais lançadas na EFD com a indicação das linhas e respectivos arquivos. Na nota do Anexo 1 é descrito o percentual de crédito fiscal admitido na operação, sendo citado, como exemplo, na informação fiscal, o cálculo da operação relacionada à NF-e 33.086 em que houve o lançamento do crédito integral (100%), dos materiais de embalagem, sem considerar o percentual de saídas isentas, não tributadas ou tributação com redução de base de cálculo (isenção parcial). Por sua vez, no Anexo 2 consta o cálculo do percentual devido e nos anexos 3 e 4 são relacionadas as notas fiscais com o total do valor da operação e a base de cálculo.

Na forma da legislação de regência do imposto os créditos fiscais de ICMS, para sua apropriação integral, demandam que as operações sejam tributadas também integralmente nas operações subsequentes. Considerando que as embalagens são utilizadas para acobertar saídas de mercadorias tributadas e não tributadas, a apropriação do crédito fiscal de ICMS deveria ter levado em conta a proporção entre saídas tributadas e não tributadas (isentas ou com redução de base de cálculo), para o correto lançamento na escrita fiscal. Essa correção foi feita no lançamento fiscal efetuado pela autuante. Infração mantida no valor principal de R\$115,72.

Infração 02 – Essa imputação tem por fundamento a glosa de créditos fiscais em valor superior aos destacados nos documentos fiscais. Observo que o argumento defensivo de inexistência de lastro documental não subsiste, pois no Demonstrativo 05 da peça acusatória (doc. fls. 17/20), há os indicativos de linha e arquivo de onde foram extraídas as informações da EFD do contribuinte e das notas fiscais existentes no arquivo magnético. Em relação aos créditos complementares citados pela defesa, os mesmos para a devida avaliação e consequente dedução, dependeriam da

apresentação das notas fiscais que lhe dessem suporte. Todavia, a impugnante nada trouxe ao processo para respaldar as suas alegações, constituindo afirmação sem lastro documental, cujo ônus seria da parte que a invocou (arts. 8º, 142 e 143 do RPAF/99). Infração também mantida integralmente no montante original de R\$96.485,80.

Infração 03 - No tocante à infração 03, que envolve a glosa de créditos fiscais sem respaldo em documento válido ou relacionada a notas fiscais (NF-e) dirigidas ou emitidas para outro estabelecimento da empresa, verifico que o direito ao crédito de ICMS está condicionado à existência de nota fiscal idônea e que a mercadoria tenha ingressado no estabelecimento do contribuinte. Por sua vez a chave eletrônica é um requisito legal e de segurança necessário para se atestar a idoneidade da NF-e. Não existindo chave eletrônica ou se esta não correspondendo a uma NF-e, o documento apresentado não pode ser considerado idôneo para fins a que se destina, especialmente a apropriação de crédito de ICMS. Também não é possível de apropriação de crédito fiscal amparado em documento que possuísse chave eletrônica, mas que estivesse vinculada a operação de aquisição de mercadoria que tenha ingressado em outro estabelecimento pertencente à mesma empresa.

Conforme foi sinalizado na fase de informação fiscal essas irregularidades foram comunicadas ao contribuinte que, à época da ação fiscalizatória, não apresentou a documentação devida, resultando na glosa dos créditos lançados no A.I. Somente por ocasião da defesa essa documentação foi apresentada, ainda que parcialmente.

Assim, as notas fiscais juntadas na peça defensiva (fls. 161 a 321; fls. 366 a 369; e, fls. 382 a 390), resultaram na certificação do direito material ao crédito invocado pelo contribuinte nas sucessivas intervenções que fez no processo, após ser devidamente intimado, remanescentes, após última intervenção, sem lastro probatório idôneo, os créditos fiscais no montante principal R\$28.062,66. Não acato o pedido de nulidade suscitado na peça de defesa, visto que remanesceu na autuação tão somente os créditos fiscais apropriados sem lastro documental idôneo e os relacionados a documentos que tinham por destinatários estabelecimentos distintos do autuado. Fica mantida, portanto, parcialmente a infração 03 no montante apontado acima.

Infração 04 – Observo que na peça de defesa o contribuinte admite que a nota fiscal relacionada à chave eletrônica nº 26130861068276001844559010000000013604191660 estaria cancelada, mas que a situação teria sido regularizada através da emissão da NF-e de chave eletrônica nº 26130861068276001844559010000000053675332265. Todavia, a primeira NF-e, que está cancelada, apresentou valor da operação no montante de R\$135.003,69, e crédito de ICMS de R\$16.200,44. Já o documento fiscal que a empresa apresentou para regularizar e substituir a operação cancelada foi a NF-e cujo valor da operação é de R\$120.812,97 e crédito fiscal destacado na quantia de R\$14.497,56. São operações completamente distintas, não havendo sequer qualquer vinculação entre os citados documentos fiscais. Ademais não cabe a compensação de valores para a redução de valor desta infração, no que se refere ao crédito fiscal indevidamente apropriado, visto que não restou provado que o contribuinte tenha escriturado o crédito fiscal somente em relação ao segundo documento fiscal e estornado o valor do ICMS destacado no primeiro documento, fazendo as vinculações entre as notas fiscais. Por essas razões, mantendo sem alteração o ICMS lançado em relação a esse item no importe de R\$16.200,44.

Diante da fundamentação acima exposta o Auto de Infração passa a ter a seguinte configuração:

ITEM DO A.I.	DECISÃO	VALOR APÓS JULGAMENTO
Infração 01	Procedente	R\$115,72
Infração 02	Procedente	R\$96.485,80
Infração 03	Procedente em parte	R\$28.062,66
Infração 04	Procedente	R\$16.200,44
	Soma =	R\$140.864,62

Nosso voto, portanto, é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **274068.0012/15-4**, lavrado contra **UNILEVER BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.864,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR